



Ministério do Desenvolvimento Regional

Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano

Departamento de Desenvolvimento Regional e Urbano

Coordenação-Geral de Agricultura Irrigada

Nota Técnica nº 29/2020/CGIR/DDRU/SMDRU-MDR

PROCESSO Nº 59000.012258/2020-53

1. **ASSUNTO**

1.1. **Conta de Desenvolvimento Energético – avaliação do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Subsídios da União ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.**

2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. A presente Nota Técnica trata de manifestação desta Coordenação-Geral acerca do Ofício nº 1491216/2020/ME (SEI [1919013](#)) em que a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia encaminha para apreciação e manifestação as recomendações resultantes da Avaliação da Conta de Desenvolvimento Energético (SEI [1919017](#)) realizada no âmbito do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP.

3. **ANÁLISE**

3.1. O Relatório de Avaliação da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (SEI [1919017](#)) se refere ao fundo setorial criado pela [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), que por meio de redação dada pela [Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016](#), passou a prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica.

3.2. Um desses descontos diz respeito às unidades consumidoras da Classe Rural em que se verifique a atividade de irrigação, conforme o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.438, de 2002. As tarifas especiais de energia elétrica para atividade de irrigação foram estabelecidas por meio da Portaria nº 45, de 20 de março de 1992 do Ministério de Estado da Infraestrutura.

3.3. Em virtude do aumento de despesas da CDE sem que o aporte de recursos do Governo Federal acompanhasse, a Lei nº 13.360, de 2016, estabeleceu que o Ministério de Minas e Energia elaborasse um Plano de Redução Estrutural de Despesas da CDE. O objetivo desse plano era melhorar a gestão da CDE, de modo a diminuir seu impacto na tarifa do consumidor final.

3.4. Concomitante ao Plano de Redução Estrutural de Despesas desenvolvido pelo MME, o Tribunal de Contas da União – TCU estabeleceu uma auditoria operacional (TC 032.981/2017-1) com o objetivo de verificar a eficiência do custeio de políticas públicas com base em subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético.

3.5. Nesse cenário de revisão dos descontos sustentados pela CDE que a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia – SECAP/ME realizou avaliação em questão.

3.6. Com relação ao desconto relativo à atividade de irrigação, o relatório de avaliação aplicou uma metodologia para dimensionar a quantidade de produtores irrigantes que teriam a atividade inviabilizada com a retirada da tarifa especial, obtendo o valor de 4,5% para consumidores de alta tensão e 13,3% para consumidores de baixa tensão. O efeito foi considerado pelo relatório como significativo, mas que seria amenizado pela prática de redução gradual dos descontos, permitindo que os produtores se adequem. Em particular, o efeito foi considerado como menos intenso sobres estabelecimentos

maiores (os consumidores de alta tensão), e a manutenção dos subsídios foi apontada como pouco justificável.

3.7. No encaminhamento do relatório para apreciação do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP, a SECAP/ME fez as seguintes recomendações, no sentido de extinguir o subsídio para irrigantes em estabelecimentos maiores abastecidos por alta tensão:

“a) Sugere-se a inclusão de novo parágrafo na Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, com a seguinte redação:

“O art. 25 passa a conter o seguinte parágrafo:

‘§ 4º A atividade de irrigação de que trata o caput não será elegível ao desconto especial quando realizada em rede de alta tensão, nos termos especificados pela ANEEL.’”

b) Recomenda-se ao MME e ao Ministério do Desenvolvimento Regional a contratação de estudos para verificar os efeitos dos descontos sobre consumidores de baixa tensão, em especial nos aspectos sociais como emprego e segurança alimentar, para embasar melhor a intensidade e foco de redução desse subsídio, ou mesmo fundamentar seu custeio pelo Orçamento Geral da União.”

3.8. A Política Nacional de Irrigação, estabelecida pela [Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013](#), tem por objetivos incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis; reduzir os riscos climáticos da atividade agropecuária, principalmente em regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas; promover o desenvolvimento local e regional; concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro e para a geração de emprego e renda; contribuir para o abastecimento interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas para exportação; e incentivar projetos de irrigação, e para tal, conta como instrumentos, dentre outros, as tarifas especiais de energia elétrica.

3.9. Em se tratando de produção irrigada, um dos principais componentes dos custos de operação de um sistema de irrigação é o consumo de energia elétrica. O custo com energia, na maioria das vezes, constitui-se no principal item do custo variável da operação.

3.10. Na literatura consultada, as tarifas de energia elétrica, já considerados os descontos referentes à classe rural e à atividade de irrigação, quando for o caso, constituem entre 10% e 40% dos custos de produção, podendo chegar a 70% do valor total anual.

3.11. Dessa forma, a energia elétrica é vista pelo setor irrigante como um insumo imprescindível para a manutenção da produção irrigada. O custo de energia é um dos principais fatores que influenciam na tomada de decisão para a instalação e manutenção de um sistema de irrigação. Os descontos referentes à classe rural já estão consolidados no cotidiano do agricultor irrigante, sendo incorporados nas projeções de custo de produção e, por consequência, no preço de venda de seus produtos.

3.12. Cabe ressaltar que essa Coordenação-Geral, representando o Ministério do Desenvolvimento Regional, está realizando tratativas com o Ministério das Minas e Energia, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Agência Nacional de Energia Elétrica e outros órgãos, sob articulação da Casa Civil da Presidência da República para atendimento das determinações dos Acórdãos nº 1215/2019 e 2877/2019 do Tribunal de Contas da União.

3.13. Com relação à alteração proposta na Lei nº 10.438, de 2002, para restringir o desconto aos consumidores de baixa tensão, o posicionamento desta Coordenação-Geral de Agricultura Irrigada é no sentido de que deve ser embasada em estudos mais aprofundados, da mesma maneira que os recomendados para os consumidores de baixa tensão, uma vez que são necessárias mais informações sobre o perfil desses consumidores para associar a classe de consumidores ao perfil fundiário e a condição social do agricultor. Ademais, encaramos a agricultura irrigada como instrumento de geração de emprego, garantidor de segurança alimentar, desenvolvimento regional e criador de valor para o estado em forma de impostos. Outro resultado esperado para esses estudos é determinar o impacto que essas medidas causariam, com o objetivo de uma eventual proposta de inclusão no Orçamento Geral da União.

3.14. Além disso, é importante que esses impactos sejam estudados para o consumidor de alta tensão, visto que os números apresentados pelo estudo da SECAP/ME é de redução de 4,5% dos empreendimentos, o que pode representar em área irrigada aproximadamente 1 milhão de hectares.

3.15. Atualmente, o Brasil tem um acréscimo de área irrigada em aproximadamente 250 mil hectares ao ano. Então, em termos de comparação, esse impacto da redução representa cerca de 4 anos de crescimento da produção irrigada no país, trazendo a reboque uma redução de 1 milhão de empregos e de 7 bilhões de reais* de valor bruto de produção – VBP, além de impactar diretamente na abertura de novas áreas de sequeiro. Esses dados são aproximados e servem para estabelecer uma escala de grandeza do impacto que pode atingir a atividades. Dados mais precisos devem ser gerados em estudos apropriados conforme a recomendação em apreço.

Cálculo do VBP: produção média de milho/hectare irrigado 150 sacas a 40 reais = 6000 reais por/ha;
- Produção média de soja/hectare irrigado 80 sacas a 80 reais = 6400 reais por/ha;
- A produção em sequeiro tem a média de produtividade pela metade.

3.16. Destaca-se também, que se caso ocorra a redução dos descontos na tarifa de energia elétrica para os agricultores irrigantes atualmente limitados ao consumo que se realiza no período noturno, esses passarão a praticar a irrigação no período diurno, e a demanda de energia nesse período poderá sobrecarregar o sistema elétrico.

3.17. Assim, é de bom alvitre que se consulte as associações das empresas que fazem a distribuição de energia no País, para manifestação sobre o assunto. Indica-se que a Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica – ABCE e a Abraceel - Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia sejam consultadas.

3.18. De toda forma, ressaltamos que qualquer mudança que venha a afetar a formação dos custos de produção deve ser implementada gradualmente, sob pena de inviabilizar a produção para muitos empreendedores. E que essas mudanças, caso ocorram sejam implementadas a partir de 2022, uma vez que o calendário agrícola para o ano 2020/21 já foi definido, e considerando a situação excepcional imposta pela pandemia do Coronavírus, que por si só já trouxe um cenário de incertezas para todas as atividades econômicas.

3.19. Nesse sentido, atendendo de imediato as considerações expostas pelo TCU, sugere-se que os valores disponibilizados pela CDE para suportar os consumidores de alta tensão na irrigação sejam substituídos por recursos da OGU, a partir do ano de 2022, na razão de 10% ao ano, alterando o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, com a seguinte redação:

“O art. 25 passa a conter o seguinte parágrafo:

‘§ 4º No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária, a partir de 1º de janeiro de 2022, os descontos de que trata o artigo, quando realizado em rede de alta tensão serão substituídos à razão de dez por cento ao ano sobre o valor inicial, por recursos providos pelo Orçamento Geral da união.

§ 5º O governo Federal deverá criar linhas de crédito subsidiadas, em âmbito nacional, para custear a implantação de infraestruturas de energias renováveis e de eficiência energética, conforme legislação específica.”

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Diante o exposto, considerando que a importância do insumo energia elétrica na agricultura irrigada, essa Coordenação-Geral preconiza a necessidade de estudos mais aprofundados sobre o impacto de alterações nas tarifas de energia elétrica para a atividade de irrigação, e manifesta o interesse em participar na elaboração deles. Ressalta-se a importância de incluir as concessionárias e distribuidoras de energia elétrica para que se manifestem sobre a estabilidade do sistema de distribuição caso o consumo de eletricidade da irrigação seja transferido para o período diurno, e sua concorrência com os demais usos.

4.2. Adicionalmente, nos colocamos à disposição para contribuir com os demais órgãos relacionados na discussão sobre políticas públicas relacionadas ao tema.

Respeitosamente,

RAFAEL JOSÉ DA SILVA

Analista de Infraestrutura

Manifesto meu “De acordo” ao conteúdo da presente Nota Técnica. Encaminhe-se ao Departamento de Desenvolvimento Regional e Urbano para a resposta ao Comitê de Monitoramento e Avaliação de Subsídios da União – CMAS.

FREDERICO CINTRA BELÉM

Coordenador-Geral de Agricultura Irrigada



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José da Silva, Analista de Infraestrutura**, em 07/07/2020, às 16:16, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Cintra Belém, Coordenador Geral de Agricultura Irrigada**, em 07/07/2020, às 16:18, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1937971** e o código CRC **DC5AA741**.